

EMENDA Nº 14 – PLEN
ao Substitutivo do PLS nº 125 de 2015

Suprimam-se os arts. 63-A a 63-E da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incluídos pelo Substitutivo do PLC nº 125 de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 125 de 2015 inclui os arts. 63-A a 63-E à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, para prever a chamada “Empresa Simples de Crédito”, de âmbito municipal, destinada à realização de operações de empréstimos, financiamentos e descontos de títulos de crédito junto a pessoas jurídicas, exclusivamente com recursos próprios.

A criação dessa nova modalidade de empresa, no entanto, necessita ser, ainda, objeto de um maior e cuidadoso debate, inclusive com o Ministério da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central.

As Empresas Simples de Crédito atuariam no mesmo mercado das instituições financeiras, como potenciais concorrentes na assistência creditícia às micro e pequenas empresas, possuindo características que facilitariam seu funcionamento em relação aos bancos convencionais e sem estarem sujeitas ao regime e tributário ao qual estes estão sujeitos.

Desse modo, o surgimento dessa nova modalidade de empresa, sem sujeição à regulamentação do CMN e à fiscalização do Banco Central, criaria um “novo segmento financeiro” com tributação diferenciada e favorecida, sem motivo para tanto. Por outro lado, é sabido que os bancos públicos e privados já possuem linhas de crédito especiais e subsidiadas para promover o desenvolvimento da economia no âmbito municipal.

Segundo informações da Nota de Política Monetária e Operações de Crédito para a imprensa do Banco Central de outubro de 2015, atualmente 49,2% do crédito disponível na economia é direcionado, ou seja, deve ser utilizado de acordo com determinações da autoridade monetária brasileira. Destacamos ainda a alta carga tributária direta suportada pelas instituições financeiras: 20% de CSSL e 25% de IRPJ. Assim, a criação de uma nova “classe” de empresas, com o objetivo de intermediação financeira, sem imputar a elas os mesmos custos devidos pelas demais instituições financeiras, seria despropositada, haja vista ainda que o setor financeiro já dispõe de outras modalidades de crédito para o financiamento de micro e pequenas empresas.



Note-se que a ausência de um agente regulamentador, conforme o parágrafo único do art. 63-C, estimularia uma intermediação financeira diferenciada e favorecida, trazendo insegurança jurídica aos tomadores de crédito. Destaque-se ainda a ausência de previsão de um órgão que possa regulamentar a cobrança de juros dessas novas empresas de crédito.

Por fim, caso os artigos em tela sejam aprovados, a única instituição financeira existente em muitos municípios de menor porte sofrerá uma concorrência desleal da Empresa Simples de Crédito, com a consequente inviabilização daquela, prejudicando, assim, a população local.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,

Senador DOUGLAS CINTRA



SF/15082.98553-63